TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015950-49.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 435/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Antonio da Silva Vítima: Vanise Freitas da Silva Aguiar

Aos 26 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Marcelo Antonio da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Rodrigo Emiliano Ferreira – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: MARCELO ANTONIO DA SILVA, qualificado as fls.15, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 16.06.2013, em horário incerto, na Rua Isak Falgen, s/n, Antenor Garcia, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Vanise Freitas da Silva Aguiar, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.11. Consta que o réu na data dos fatos pulou o muro da residência da vítima e a agrediu com socos. A ação é improcedente por falta de provas. As partes tiveram desentendimento e iniciou-se uma discussão, não se sabendo quem deu início ao desentendimento. Nestes termos, requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: reitero a manifestação do Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "MARCELO ANTONIO DA SILVA, qualificado as fls.15, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 16.06.2013, em horário incerto, na Rua Isak Falgen, s/n, Antenor Garcia, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Vanise Freitas da Silva Aguiar, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.11. Consta que o réu na data dos fatos pulou o muro da residência da vítima e a agrediu com socos. Recebida a denúncia (fls.31), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.54). Em instrução foi ouvida a vítima e interrogado o réu, havendo



desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, "a ação é improcedente por falta de provas. As partes tiveram desentendimento e iniciou-se uma discussão, não se sabendo quem deu início ao desentendimento". Sem provas suficientes, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Marcelo Antonio da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):